

N. F. Nº - 281226.0030/19-3  
NOTIFICADO - SEMEL SEMENTES EL – RHEMMA LTDA.  
NOTIFICANTE - JORGE LUIZ DOS SANTOS MOTA  
ORIGEM - DAT NORTE - IFMT  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04.11.2022

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0179-05/22NF-VD**

**EMENTA: TAXA. FALTA DE RECOLHIMENTO. TAXA PELO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA - TPP.**  
Notificada traz aos autos que não desenvolve a atividade econômica sobre a qual fora tipificada o critério que exigiu a **Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia**. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, referente à **Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia**, lavrada em **27/12/2019**, exige do Notificado valor histórico de R\$ 4.185,69, mais multa de 60%, no valor de R\$ 2.510,82, totalizando o montante de **R\$ 6.695,51**, cuja a exigência se fez em relação aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 070.001.001:** Deixou de recolher a **Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia**.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso I; e art. 4º, inciso I da Lei de nº 11.631/09. Multa prevista no art. 91 da Lei de nº 3.956/81 c/c art. 8º alterado pelo art. 3º, inciso III, da Lei de nº 4.675/86.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

*“Deixou de recolher a Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia. Conforme extrato de Débito FEASPOL em anexo.”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. **2812260030/19-3**, devidamente assinada pelo **Auditor Fiscal** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a intimação para apresentação de livros e documentos e/ou prestação de informação – FEASPOL, não tendo identificado, até o momento, o recolhimento da Taxa de Poder de Policial (Código de Receita 2109 – TPP/SSP/FEASPOL) (fl. 03); o Extrato da situação da Notificada, contendo o critério conforme classificação – “Estabelecimentos que **Armazenam, Transportem e Vendam no atacado produtos** controlados, a saber: Armas e munições, artigos pirotécnicos (fogos de artifício), bebidas alcoólicas, combustíveis líquidos ou gasosos, explosivos, cáusticos, **corrosivos, agressivos**, abrasivos, inflamáveis e gases industriais”.(fl. 04). Dados da Notificada I.E de nº. 051.807.784, CNPJ de nº. 003.447.636/0001-74 – Endereço Rua Rio de Contas, nº. 54, Brasília – Feira de Santana – Bahia (fl. 01).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação apensada aos autos à folha 09 protocolizada na CORAP NORTE/PA SAC F. SANTANA na data de 13/03/2020 (fl. 08).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua peça defensiva onde consignou que **não desenvolve nenhuma das atividades econômicas sujeitas ao recolhimento** da Taxa de Poder de Polícia instituída pela Lei do Estado da Bahia de nº. 11.631/2009, logo não está sujeita ao recolhimento da referida taxa. Ainda nessa oportunidade ressaltamos que a atividade principal da empresa é comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes, corretivos do solo e sementes, nunca houve a prática de nenhuma atividade comercial que ensejasse o exercício regular do poder de polícia.

Finalizou requerendo que a presente notificação seja julgada IMPROCEDENTE.

Verifico que por ter sido revogado o art. 53 do RPAF/99 através de norma publicada em **18/08/2018**, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal, em epígrafe, referente à **Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia**, lavrada em **27/12/2019**, exige do Notificado valor histórico de R\$ 4.185,69, mais multa de 60%, no valor de R\$ 2.510,82, totalizando o montante de **R\$ 6.695,51** em decorrência do cometimento da Infração **(070.001.001)** de deixar de recolher a **Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia**, cuja a exigência se fez em relação aos exercícios de **2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019**.

**O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada** referenciando ao artigo 1º, inciso I; e art. 4º, inciso I da Lei de nº 11.631/09 e a multa prevista no art. 91, inciso I da Lei de nº. 3.956/81 c/c art. 8º alterado pelo art. 3º, inciso III da Lei de nº. 4.675/86.

Inicialmente, constato que, por lapso, o Notificante indicou a multa prevista no art. 91, inciso I da Lei nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia - CTB), quando a tipificação correta seria o art. 8º, inciso I da Lei de nº 11.631/09, vez que esta Lei Específica, que trata das Taxas Estaduais no âmbito do Poder Executivo Estadual da Bahia, revogou o art. 91 do CTB que tratava das penalidades e infrações relacionadas às taxas estaduais. No entanto, no presente caso, foi claramente possível determinar a natureza da infração, o Notificado e o montante do débito tributário tendo sido o erro da indicação da multa plenamente superado pela tipificação da infração evidenciada no enquadramento legal.

Em preliminar, entendo haver matéria de ordem pública, que embora não tenha sido arguida pela Notificada, entendo haver de ser reconhecida de ofício conforme a inteligência do artigo 210 do Código Civil: “Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei”

Verifico que por parte da inação da Administração Tributária em efetuar o procedimento administrativo de criar o crédito tributário através do lançamento restou-se decaída a competência com vencimento em 22/11/2014, isso porque a Notificada somente foi **intimada do lançamento em 13/01/2020**.

Neste sentido, a constituição do crédito tributário em relação às taxas se faz através do lançamento de ofício, assim sendo enquadradas no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN a contagem do prazo decadencial far-se-ia a partir do **primeiro dia do exercício seguinte** do fato gerador (22/11/2014), ou seja, a partir do dia 01/01/2015 contar-se-ia 05 anos dentro do tempo necessário para este crédito, ou seja, até 31/12/2019. Atendo-se aos efeitos da súmula de nº. 12 deste Conselho de Fazenda Fiscal, para efeito de contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca da Notificação Fiscal, o qual ocorreu na data de **13/01/2020** (fl. 06), entendendo esta Relatoria estar abarcado pela decadência a ocorrência da data de 22/11/2014 a qual refere-se ao montante de **R\$ 587,00** para esta ocorrência.

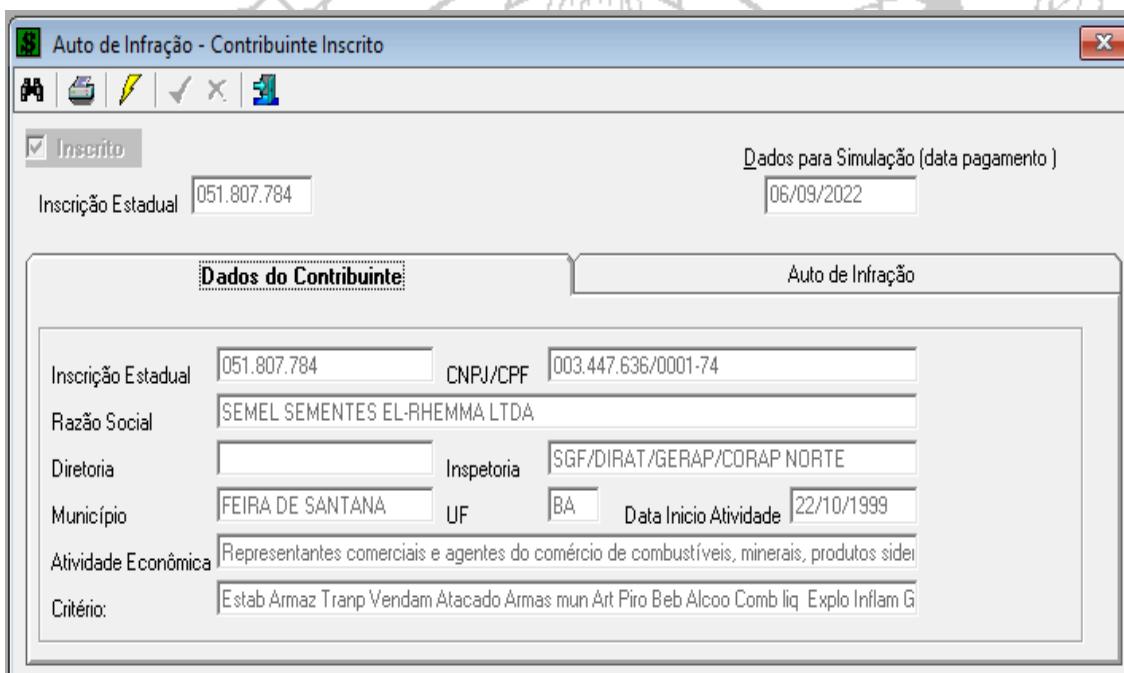
Isto posto, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo a taxa e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em apertada síntese a notificada consignou que **não desenvolve nenhuma das atividades econômicas sujeitas ao recolhimento** da Taxa de Poder de Polícia.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal lavrada na data de **27/12/2019**, referem-se aos valores cobrados em razão da falta do recolhimento (**exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019**) da Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia vinculada ao Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais (FEAPSOL), a qual tem como incidência e contribuinte as pessoas que estiverem sujeitas ao exercício regular do poder de polícia, **nos casos especificados no Anexo I** da Lei de nº 11.631/09, conforme especificado no enquadramento legal.

**Em consulta** realizada no Sistema de Informações do Contribuinte – INC, nos Dados Cadastrais da Notificada, de Inscrição Estadual de nº. 051.807.784 e CNPJ de nº. 003.447.636/0001-74, verifiquei que a mesma tem como **Atividade Econômica Principal alicerçada** sob o CNAE de nº. 4.683-4/00 – **Comércio Atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo**, e no campo específico dos Dados Cadastrais da Notificada, que trata da TPP, **não existe nenhum critério de classificação** da Notificada em relação à Lei de nº 11.631/09.

Neste sentido, em nova consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda agora em relação ao Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais (FEAPSOL) averígua-se que a Notificada fora classificada, **para exigência da presente notificação**, equivocadamente, em relação à Atividade Econômica **Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos cujo o CNAE é o de nº. 4.612-5/00** sendo esta Atividade Econômica dissonante com a Atividade Econômica Principal **e de suas Atividades Secundárias** sobre as quais está amparada a Notificada.



Situação incoerente, também, encontrada no Extrato da situação da Notificada (fl. 04), onde contém a Atividade Econômica relacionada a **Representantes comerciais supra mencionada, bem como** o critério exigido segundo a legislação cuja a classificação se fez em relação aos “Estabelecimentos que **Armazenam, Transportem e Vendam no atacado produtos** controlados, a saber: Armas e munições, artigos pirotécnicos (fogos de artifício), bebidas alcoólicas, combustíveis líquidos ou gasosos, explosivos, cáusticos, corrosivos, agressivos, abrasivos, inflamáveis e gases industriais”.

Isto posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da presente Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281226.0030/19-ACÓRDÃO JJF Nº 0179-05/22VD-VD**

3, lavrada contra SEMEL SEMENTES EL – RHEMMA LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR

